



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIDAS ATÍPICAS E OS DESAFIOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
EXECUTIVO**

ORIENTANDO: LUCAS SANTANA BATISTA DE SOUSA

ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

Goiânia

2023

LUCAS SANTANA BATISTA DE SOUSA

**MEDIDAS ATÍPICAS E OS DESAFIOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
EXECUTIVO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Dra. Fernanda de
Paula Ferreira Mói

Goiânia

2023

LUCAS SANTANA BATISTA DE SOUSA

**MEDIDAS ATÍPICAS E OS DESAFIOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO
EXECUTIVO**

Data da Defesa: 13 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói
Nota

Examinador Convidado: Walério Magalhães Bandeira
Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO	7
1. ANÁLISE BREVE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	8
1.1 PRINCÍPAIS PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	9
1.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	9
1.2.2 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	10
1.2.3 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.....	11
1.2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	12
1.3 DESAFIOS ENCONTRADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	14
1.3.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	15
1.3.2 FRAUDE À EXECUÇÃO.....	17
1.2.3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	19
2. DAS MEDIDAS ATÍPICAS	21
2.1 LIMITE DAS PEDIDAS ATÍPICAS.....	25
3. DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIA	32

MEDIDAS ATÍPICAS E OS DESAFIOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTIVO

Lucas Santana Batista de Sousa¹

RESUMO

O presente trabalho traz reflexões sobre as medidas atípicas contemporâneas e a dificuldade na busca da satisfação do crédito executivo. O procedimento de execução traz meios convencionais que são as expropriações dos bens, medidas típicas que devem ser utilizadas primeiras na busca de ativos conforme estabelece o Código de Processo Civil, sendo observado a constringão menos onerosa ao executado. Existem também os princípios que auxiliam a execução que são os da boa-fé, proporcionalidade, cooperação voltada à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva. O exequente quando está perseguindo o crédito pode enfrentar algumas dificuldades mesmo com os mecanismos de buscas do Juízo, dificuldades como fraudes à execução, prescrição intercorrente ou até mesmo litigância de má-fé, desafios que devem ser estudados para ser utilizada a melhor estratégia na busca pelo crédito executivo. As medidas atípicas surgiram como uma forma de pressionar e perseguir o executado, para a satisfação do crédito executivo. O trajeto percorrido pelo exequente quase sempre se torna oneroso diante de várias dificuldades na busca do cumprimento das obrigações por parte do executado e a atipicidade ganhou espaço como um valioso mecanismo para o processo de execução, sendo reconhecido sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Execução. Medidas Atípicas. Processo. Prescrição Intercorrente. Constitucionalidade.

1 Acadêmico do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

ABSTRACT

The present work presents reflections on contemporary atypical measures and the difficulty in seeking executive credit satisfaction. The execution procedure brings conventional means that are the expropriation of assets, typical measures that must be used first in the search for assets as established by the Code of Civil Procedure, observing the less onerous constraint on the executed. There are also principles that help execution, which are good faith, proportionality, cooperation aimed at obtaining a fair and effective decision on the merits. When the judgment creditor is pursuing the credit, he may face some difficulties even with the Court's search mechanisms, difficulties such as execution fraud, intercurrent prescription or even bad faith litigation, challenges that must be studied in order to use the best strategy in the search by executive credit. The atypical measures emerged as a way of pressuring and persecuting the executor, to the satisfaction of the executive credit. The path taken by the judgment creditor almost always becomes onerous in the face of various difficulties in the search for the fulfillment of obligations by the debtor and the atypicality has gained space as a valuable mechanism for the execution process, its constitutionality being recognized by the Federal Supreme Court.

Keywords: Execution. Atypical Measures. Process. Intercurrent Prescription. Constitutionality.

INTRUDUÇÃO

O problema da inadimplência se faz presente e cabe ao credor buscar seu crédito com cobranças extrajudiciais, mas muitas vezes não se obtém êxito com essas cobranças, tendo que recorrer ao judiciário.

Com o título executivo reconhecido judicialmente começa a perseguição do devedor. O presente trabalho traz reflexões sobre as medidas atípicas contemporâneas e a dificuldade na busca da satisfação do crédito executivo, o procedimento de execução traz meios convencionais que são as expropriações dos bens, medidas típicas que devem ser utilizadas primeiras na busca de ativos conforme estabelece o Código de Processo Civil, sendo observado a constrição menos onerosa ao executado.

Existem também os princípios que auxiliam a execução que são os da boa-fé, proporcionalidade, cooperação voltada à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, o princípio da proporcionalidade, princípio do devido processo legal, já os métodos atípicos que não é taxativo em um códex, mas que se encontra regulado no (art. 139, IV, CPC), dá liberdade para o magistrado atingir o devedor de outras formas, sendo mais incisivo, para a exigibilidade das obrigações impostas tanto por títulos executivos ou cumprimento de sentenças.

A presença do Estado se faz necessária para impor sanções e forçar o cumprimento da obrigação para garantir uma segurança jurídica e manter o sistema financeiro estável sem que haja exercício arbitrário das próprias razões por parte dos credores. São várias as medidas atípicas, como à suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação, suspensão do passaporte, bloqueio de cartão de crédito, inserção do nome dos devedores ao cadastro nacional de inadimplentes, restrição de circulação de veículo. Todos esses métodos são necessários na busca pela satisfação de crédito, e o poder judiciário deve estar sempre aprimorando para utilizar dos melhores mecanismos para entregar aos jurisdicionados a prestação perseguida em um tempo razoável, sendo observado o (art. 6 CPC).

1 ANÁLISE BREVE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução é um procedimento judicial especial com o qual não se discute matéria controvertida, pois o título executivo já está formado, o que será analisado pelo magistrado é a legalidade do título executivo, podendo ser formado tanto na via judicial quanto na via extrajudicial, que é confeccionado entre particulares.

A execução tem sua regulamentação livro II do Código de Processo Civil, que informa que as execuções se aplicam, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença.

Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho o conceito de processo de execução é;

Executar é satisfazer uma prestação devida; é cumprir uma obrigação prevista em um título executivo. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o Estado-juiz, diante da lesão, atua para que a parte lesada não sofra as consequências do inadimplemento (BERNADINA, 2020, P.1190).

O título executivo contém alguns requisitos para ser válido, devendo ser certo, líquido e exigível, a sua certeza deve ser estampada em sua cartula contendo o credor do débito, o devedor e sua obrigação, a liquidez se refere ao valor a ser recebido e a exigibilidade se refere a legalidade de todos os parâmetros exigidos pela lei que o documento deve conter, podendo assim ser exigido por conta do seu vencimento.

O objetivo principal do processo de execução é solver o inadimplemento do executado de forma incisiva. Em suma quando o exequente busca o poder judiciário já houve outras tentativas de receber o crédito de forma extrajudicial, porém sem sucesso, o legislador trouxe esse procedimento tendo em vista que não há dúvidas do inadimplemento. Como o Estado é detentor da jurisdição deve manter a ordem social e econômica, quando provocado.

Para a efetividade da execução é utilizado pelo Juízo as disposições do art. 824 e seguintes do CPC, que regem os meios expropriatórios coercitivos para a satisfação do crédito executivo. Porém antes de se iniciar a penhora o

executado tem o prazo de 3 (três) dias para pagar a dívida, sendo citado pelo o instrumento do mandado judicial, que será acompanhado a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Os princípios são diretrizes macro ou orientações teóricas para políticas e práticas jurídicas. Eles consistem em conteúdo geralmente subjetivo e avaliativo.

Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p 60).

No presente trabalho científico foi analisado os diversos princípios gerais do Direito, trazendo por questões metodológicas apenas os principais princípios aplicados ao processo de execução.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, e é reconhecido como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

A dignidade humana pode ser definida como;

A dignidade humana é um valor atribuído a pessoa pela simples condição de ser humano, é inerente a sua existência, não é valor que possa ser conquistado, ele simplesmente existe, e ele é quem justifica os demais direitos fundamentais. É um "valor transcendental e verdadeiro sobreprincípio (ESTEFAM, A. - 2016, p.68).

Em linhas gerais, esse princípio estabelece que a pessoa humana deve ser tratada com respeito e valor, independentemente de sua condição social,

econômica, étnica, religiosa, etc. Ele reconhece que todas as pessoas possuem uma dignidade inerente, que não pode ser violada ou desrespeitada.

Na prática, o princípio da dignidade da pessoa humana se manifesta em diversas áreas do direito. Por exemplo, ele impõe limites ao poder estatal, impedindo que o Estado utilize meios desproporcionais ou ilegais para atingir seus objetivos. Ele também protege os direitos fundamentais das pessoas, como a vida, a liberdade, a igualdade, a privacidade, entre outros.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana também está relacionado ao respeito pela diversidade e pela pluralidade cultural, bem como pela preservação do meio ambiente e da qualidade de vida. Ele reconhece que todas as pessoas possuem direitos iguais e devem ser tratadas com equidade e justiça.

Robert Alexy admite que a norma da dignidade da pessoa humana pode ser percebida como princípio, devendo gerenciar todo ordenamento, e como regra, tratando da questão das condições mínimas de existência, e, nesse sentido, com caráter absoluto (ALEXY. 1997. P.108).

Em resumo, o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que deve nortear todas as ações e decisões do Estado e da sociedade em geral, visando garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, dignidade e igualdade, independentemente de suas características pessoais ou sociais.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O princípio da patrimonialidade dispõe que o executado poderá responder com seu patrimônio presente e futuro para efetivo cumprimento das obrigações, ressalvadas restrições contidas em lei. (art. 789 CPC).

Alguns mecanismos se tornam essenciais na busca no crédito executivo, conforme exposto, o devedor responde com seus bens futuros, um exemplo disso é a penhora no rosto dos autos processuais, conforme a jurisprudência abaixo foi possível a penhora nos autos de inventário da quota parte da executada.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 860 DO CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO

EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. PENHORA NO LIMITE DA COTA DO HERDEIRO, EM PARTILHA FUTURA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA ADJUDICAÇÃO APÓS A PARTILHA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que “Tratando-se de ação de inventário, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado” (REsp 1877738/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/03/2021). 2. O recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 83/STJ, também aplicável às hipóteses de interposição pela alínea “a”, inciso III, do art. 105 da Constituição. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1955075/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

Ressaltando que, o executado perderá tantos patrimônios quanto bastem para o adimplemento para com o credor. O artigo 789, CPC, ao seu final, resguarda alguns bens do devedor, quando a necessidade para à sua sobrevivência.

O legislador garantiu uma barreira para a penhora, o art. 883 do diploma processual civil, lista um rol de bens que são impenhoráveis, garantindo ao devedor uma segurança patrimonial para que não seja levado a miséria, e que a garantia à dignidade da pessoa humana constituinte seja respeitada.

Importante mencionar que no (art. 833, X, CPC) é garantido a impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até 40 salários mínimos, dispositivo que não pode ser negligenciado pelo Poder Judiciário, tendo o mecanismo de busca SISBAJUD, que pode penhorar todos os valores bancários sem distinção.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Com base nesse princípio, pode-se entender que a execução não pode ser utilizada como meio de vingança privada, é uma garantia que não permite que o executado sofra perda patrimonial além do que lhe é devido.

A execução tem o seu objetivo claro que é o adimplemento do crédito executivo, qualquer ato que tenha como finalidade prejudicar ou causar danos irreparáveis ao executado deve ser negado com base nas vedações legais.

Assim sendo, nos casos em que houver outro jeito de cumprimento da obrigação, o juiz deverá fazer de modo menos gravoso ao executado. (Art. 805 do CPC/2015).

Essa abordagem busca equilibrar os interesses das partes envolvidas no processo de execução. O objetivo não é punir o executado de forma desproporcional, mas sim garantir que o credor seja satisfeito, ao mesmo tempo em que se evitam danos excessivos ao executado. Dessa forma, busca-se alcançar um equilíbrio entre a necessidade de adimplemento do crédito e a proteção dos direitos e patrimônio do executado.

A proteção dos direitos e patrimônio do executado é uma preocupação fundamental no processo de execução. O executado não deve ser submetido a perdas patrimoniais além do necessário para a satisfação do crédito. Afinal, a execução não busca empobrecer o executado, mas sim assegurar o cumprimento de uma obrigação pendente. A justiça não consiste em infligir danos desmedidos ao executado, mas em alcançar uma solução que atenda aos interesses legítimos das partes envolvidas. Dessa forma, o sistema legal procura garantir a efetividade do direito do credor, respeitando os limites necessários para proteger o executado de danos irreparáveis ou excessivos.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O constituinte recepcionou a princípio do devido processo legal, fazendo assim que se faz necessário a observância de todos os ritos procedimentais. Não cabe ao Juízo dilapidar os bens dos executados sem nenhum critério, a luz do código de processo civil em seu artigo 8, é recepcionado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entre outros.

No processo de execução a proporcionalidade e razoabilidade se torna essenciais para não deixar que o exequente tenha total liberalidade na expropriação dos bens do executado levando-o à miséria. A proporcionalidade analisada pelo magistrado deve ser feita de forma que tais medidas de constrição não vai destruir uma vida e sim fazer com que o executado pague a suas dívidas sem tentar criar embaraços dificultado a execução, devendo ser proporcional ao estilo e condição de vida do executado.

A proporcionalidade serve para a estruturação da aplicação de princípios e regras, especialmente de princípios, e tem por objetivo aferir a justa relação entre meio e fim. Sem relação entre meio e fim a proporcionalidade não tem qualquer utilidade: determinada restrição (meio) é sempre proporcional em relação à promoção de determinado estado de coisas (fim). Essa é a razão pela qual a proporcionalidade serve muitas vezes para estruturar a aplicação de princípios colidentes. O exame da proporcionalidade na aplicação das normas exige a consideração dos três elementos que a compõem: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. É preciso saber se o meio escolhido promove o fim (adequação), se existem meios concorrentes que promovem igualmente o fim sem promover de forma tão intensa a restrição dos direitos fundamentais envolvidos no caso (necessidade) e se a importância da realização do fim justifica a intensidade da restrição aos direitos fundamentais (proporcionalidade em sentido estrito). (MARIONI. 2017. P 98).

A razoabilidade se diz respeito se a medida tem bom senso e se aplicada terá amparo constitucional na promoção da alusiva justiça.

A razoabilidade serve para a estruturação da aplicação de princípios e regras, especialmente das regras, e visa a promover a harmonização de uma norma geral com um caso particular. É um postulado que pressupõe, portanto, especificamente uma relação do geral para com o particular – daí a razão pela qual serve muitas vezes como instrumento para metódica superação de regras. A razoabilidade basicamente grava o intérprete com deveres de equidade, congruência e equivalência. A uma, a razoabilidade impõe um dever de equidade (razoabilidade como equidade), o que exige na aplicação das normas a consideração daquilo que normalmente acontece e a consideração de particularidades do caso concreto flagrantemente desconsideradas pela generalidade normativa. A duas, impõe um dever de congruência (razoabilidade como congruência), o que vincula a aplicação das normas com as suas condições externas de aplicação, proibindo-se a consideração de um suporte empírico inexistente como se existente fosse (vinculação à realidade) e impõe a existência de uma relação de congruência entre o critério de diferenciação escolhido e a medida normativamente adotada (necessidade de congruência). A três, impõe um dever de equivalência (razoabilidade como equivalência), o que exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. (MARIONI. 2017. P 98).

No contexto da execução, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade pode ser aplicado de diversas formas. Por exemplo, quando um

juiz determina a penhora de um bem do devedor, ele deve levar em consideração o valor do bem, o valor da dívida, e a possibilidade de o devedor arcar com o pagamento. Se a penhora de um bem de alto valor pode deixar o devedor em situação financeira insustentável, essa medida pode ser considerada desproporcional e, portanto, contrária ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Em resumo, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é um importante guia para os magistrados no processo de execução, e tem como objetivo buscar um equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos dos devedores.

1.2 DESAFIOS ENCONTRADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Há uma grande resistência por parte do executado em cumprir com sua obrigação, que pode decorrer de vários motivos assim como, dificuldades financeiras, perda de emprego, crise econômica decorrente de má gestão, ou por agir de má-fé e simplesmente não adimplir seu débito, causando impactos financeiros significativos para as partes envolvidas em uma relação comercial. Para garantir a efetividade da execução o magistrado pode utilizar da medida coercitiva que é a utilização de sistemas legais disponíveis para repreender e forçar o cumprimento de um ato judicial, previsão no art. 139, IV do Código de Processo Civil. O exequente quando está perseguindo o crédito pode enfrentar algumas dificuldades mesmo com os mecanismos de buscas do Juízo, dificuldades como fraudes à execução, prescrição intercorrente, fraude na personalidade jurídica ou até mesmo litigância de má-fé. Desafios que devem ser estudados para ser utilizada a melhor estratégia na busca pelo crédito executivo.

A presença do Estado se faz necessária para impor sanções e forçar o cumprimento da obrigação para garantir uma segurança jurídica e manter o sistema financeiro estável sem que haja exercício arbitrário das próprias razões por parte dos credores.

Vale mencionar que, quando o Poder Judiciário é provocado, o credor já buscou outras formas amigáveis de receber como por tentativas de cobranças extrajudiciais ou as próprias notificações judiciais, a título de exemplo temos os

protestos extrajudiciais feito em cartórios de títulos, percebemos que desde a data que o crédito deveria ser pago até chegar ao judiciário já percorreu bastante tempo, ou seja, na provocação o Estado deve ser eficaz e ágil. A morosidade da justiça traz sérios danos aos jurisdicionados enfraquecendo as instituições democráticas de direito.

1.2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é uma figura jurídica prevista no direito processual civil que tem como objetivo extinguir um processo que esteja parado por um longo período de tempo, sem que haja qualquer movimentação ou impulso processual por parte do interessado.

A prescrição intercorrente é diferente da decadência, que é a perda do direito de ação por falta de ajuizamento da ação no tempo legal. Enquanto a prescrição propriamente dita decorre do decurso do prazo para o ajuizamento da ação, a prescrição intercorrente decorre da falta de movimentação do processo de execução por um longo período de tempo.

O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a celeridade e a conclusão dos processos de execuções judiciais em tempo razoável, de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal do Brasil.

Portanto, o estabelecimento de prazos prescricionais intercorrentes tende a garantir que os litigantes não sejam inertes na execução judicial. Os prazos prescricionais intercorrentes visam, portanto, punir os autores de créditos que está atuando com desídia, impondo-se um prazo para a execução, e o autor perderá o direito de pedir o ressarcimento por via judicial.

O Código Processual Civil garante a suspensão do processo de execução em seu art. 921, III e como deve se proceder a suspensão em seus parágrafos, não existe um prazo específico para a prescrição intercorrente, uma vez que o seu prazo é igual ao prazo prescricional comum para que a parte tome a pretensão de direito em uma ação judicial formal.

A partir da Súmula 150 do Supremo Tribunal de Justiça, que regra:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Dessa forma o instituto busca impedir a cobrança por tempo indeterminado, forçando o autor a ser diligente na execução. Portanto, consumada a prescrição intercorrente, a execução será extinta com resolução do mérito.

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. (...). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). REsp 1593786/SCAgInt no AREsp 1055547/SP

Conforme exposto, com base no § 5º, do art. 921, CPC, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, depois de ouvida as partes, seguido, também, pelo art. 10, do mesmo código.

A lacuna da lei, suprida com o advento do novo CPC, não tem e não tinha o condão de alterar o sistema jurídico, que nem de longe admite a possibilidade de eternizar o processo, principalmente o processo executivo, no qual se veicula pretensão de cunho obrigacional, sujeita à prescrição extintiva. Essa a razão por que, não obstante o marco temporal previsto no art. 1.056 para o início da contagem do lapso prescricional, tanto a doutrina como a jurisprudência, passaram a admitir a prescrição intercorrente com início anterior à data da entrada em vigor do CPC. Ou seja, por muito tempo os juristas ignoraram o direito, tanto que não admitiam a prescrição intercorrente. A lei (o novo CPC) de certa forma continuou a ignorá-lo, porque se negou a contemplar a prescrição retroativamente à previsão legal. Mas agora encontramos o ponto de equilíbrio: o direito ignorou a lei e a prescrição intercorrente passa a ser admitida no sistema, sem qualquer peia, bastando que não se encontrem bens à penhora, hipótese em que o processo automaticamente será suspenso, e assim permanecerá até que se encontre bens. Não encontrando bens passíveis de penhora, depois de um ano de suspensão, também automaticamente começará a fluir o prazo prescricional – que corresponde ao prazo previsto no direito material. Ultrapassado o prazo da prescrição, o juiz mandará dar vista ao exequente, e não havendo alegação plausível, capaz de afastar a prescrição, o juiz declarará-la e, por conseguinte, extinguirá a execução.” - grifos no original (DONIZETTI, 2019, P. 22).

Deve ser observado a legislação específica para ser aplicado a prescrição intercorrente correta, haja vista que existem procedimentos com leis próprias e procedimentos especiais.

Um dos principais problemas causados pela perpetuação de processos é a insegurança jurídica. Quando um processo se arrasta por anos a fio, sem que haja uma decisão final, as partes envolvidas ficam em uma espécie de limbo jurídico, sem saber ao certo qual será o desfecho da demanda. Isso pode gerar uma série de incertezas e inseguranças, tanto para as partes envolvidas quanto para terceiros que possam ter algum interesse na solução do litígio, além de todos os custos envolvidos.

A prescrição intercorrente tem um importante papel no processo civil, pois ela evita a perpetuação de processos que não têm perspectivas de solução. Além disso, ela incentiva as partes a agirem com diligência e impulsionarem o processo, evitando assim a paralisação indevida da demanda.

1.2.2 FRAUDE À EXECUÇÃO

A fraude à execução é uma forma de fraude que ocorre quando o devedor realiza atos com o objetivo de prejudicar o credor na cobrança de sua dívida. Esses atos podem incluir a venda ou transferência de bens, a criação de gravames ou ônus sobre o patrimônio, ou outras formas de disposição dos bens.

A fraude à execução é considerada um ilícito civil e pode resultar na anulação dos atos realizados pelo devedor, bem como na responsabilização por danos causados ao credor.

Para que se configure a fraude à execução, é necessário que o devedor tenha a intenção de prejudicar o credor na cobrança da dívida. Ou seja, não basta que ele tenha realizado uma transação ou disposição de bens, é preciso que ele tenha agido com a finalidade específica de fraudar a execução.

Visando garantir a ordem e a segurança jurídica, existe o mecanismo da fraude à execução que é tratado no art. 792 e 828 § 4º CPC, trazendo o conceito e em quais casos é caracterizada a fraude à execução, conforme transcrito *ipsis litteris*:

A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. (BRASIL, 2015. ART. 792).

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. (...)§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. (BRASIL, 2015. 828 § 4º).

Conceito que deve ser analisado em paralelo ao caso concreto haja vista que existem jurisprudências que traz em seu bojo a fraude sendo caracterizada mesmo antes da citação ou até mesmo antes da averbação. Segundo a súmula n. 375 do STJ O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça há possibilidade da decretação da fraude à execução antes mesmo da citação, quando é demonstrada a má-fé dos terceiros adquirentes “*consilium fraudis*”.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. 2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurtiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência. 3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas na decisão do Juízo a quo, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o

ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1885750/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021, g.n.).

A falta de gravame da execução ou da penhora não impede reconhecimento da fraude, assim demonstra o tão grave e consequência da má-fé.

Determina-se como efeito da fraude à execução a ineficácia da alienação ou oneração quanto ao exequente (art. 792, § 1º CPC). Fixa-se, ainda (art. 792, § 2º CPC), o ônus do terceiro adquirente de provar que adotou todas as cautelas que poderiam lhe ser razoavelmente exigidas para aquisição do bem. Tal prova se faz mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde o bem estar. Assim procedendo, demonstra o terceiro sua boa-fé na realização do negócio jurídico. Implementa também medidas em prestígio ao contraditório e à cooperação entre os sujeitos processuais (BERNADINA. 2020. P. 1236).

No judiciário, a chamada má-fé processual diz respeito a tudo o que é feito intencionalmente, de forma proposital, para atrapalhar o andamento do processo esse tipo de atitude é contrário à boa-fé e pode partir de um ou mais interessados. A principal característica dessa conduta imprópria, também chamada de litígio doloso, é a violação dolosa de princípios e normas legais.

1.2.3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No processo de execução, a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento poderoso que visa combater o abuso e a utilização indevida do instituto da personalidade jurídica das empresas, previsto no art. 50 do Código Civil e leis esparsas. Ela permite que os sócios sejam responsabilizados pelas dívidas da empresa quando há desvio de finalidade, como a utilização de uma empresa para ocultar atividades ilegais, fraudes financeiras ou nos casos de confusão patrimonial, como o compartilhamento de contas bancárias pessoais com a pessoa jurídica, misturando os recursos e dificultando a identificação clara dos patrimônios.

No entendimento do Marcus Vinicius Rios Gonçalves a desconsideração vem sendo adotada há muito tempo para coibir as fraudes:

Há muito tempo, a regra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas vem admitindo restrições, sobretudo nos casos em que ela é utilizada como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito, em detrimento dos credores. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), que autoriza o juiz a estender, em determinadas situações, a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa aos sócios (VINICIUS. 2022.P.425)

A desconsideração da personalidade jurídica é fundamentada no princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que é essencial para a segurança das relações comerciais, essa autonomia patrimonial implica que os bens e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os bens pessoais dos sócios ou acionistas. Dessa forma, os ativos e passivos da empresa são tratados de forma independente, protegendo os interesses dos sócios em caso de insucesso ou dívidas da empresa. No entanto, quando essa autonomia é utilizada de maneira abusiva, prejudicando terceiros, a desconsideração se faz necessária.

A ação necessária do Poder Público nas palavras do Rogério Andrade Cavalcanti Araújo:

O Poder Público, nessa esteira, não pode compactuar com a fraude que seria possibilitada pela incidência da lei e de garantias da personalidade jurídica (como a autonomia entre a figura dos sócios e da sociedade) a proteger sócios inescrupulosos que se valessem do aparato legal de regência para perpetrarem fraudes. Resta, então, nesses casos excepcionálíssimos, levantar o véu jurídico que protegeria o substrato para impedir que se alimente torpeza sob os olhos complacentes do Estado (ARAÚJO. 2022. P. 374).

Para que seja aplicada a desconsideração, é preciso que estejam presentes os pressupostos legais, como a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os bens pessoais dos sócios, ou o desvio de finalidade, em que a pessoa jurídica é utilizada para fins ilícitos ou fraudulentos.

No processo de execução, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser uma ferramenta crucial para viabilizar a satisfação do crédito. Por exemplo, se a empresa devedora não possui bens suficientes para quitar a dívida, a desconsideração permite que os bens dos sócios sejam alcançados, possibilitando a efetivação da execução.

É importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma criteriosa, respeitando os direitos fundamentais dos sócios. A decisão de desconsideração deve ser fundamentada e embasada em provas robustas que demonstrem o abuso da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica não deve ser utilizada como uma medida punitiva, mas sim como uma forma de proteger os credores e coibir práticas fraudulentas. Ela busca garantir a justiça e a equidade no processo de execução, permitindo que o credor obtenha a satisfação de seu crédito de forma justa e eficiente.

No entanto, é fundamental que a desconsideração seja aplicada com cautela, evitando excessos ou arbitrariedades. A análise das circunstâncias do caso, a observância do contraditório e a fundamentação adequada são elementos essenciais para assegurar a legitimidade e a proporcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução.

2 DAS MEDIDAS ATÍPICAS

O cumprimento das ordens judiciais é essencial para a manutenção da ordem e da justiça em uma sociedade democrática. No entanto, infelizmente, existem casos em que as pessoas não cumprem com as determinações judiciais, o que pode gerar uma série de prejuízos para a sociedade e para o próprio indivíduo. Quando uma pessoa se mantém inerte a cumprir com uma ordem judicial, isso pode afetar a vida de outras pessoas e comprometer a segurança e a estabilidade da sociedade. Por exemplo, se um indivíduo se recusa a pagar uma dívida que foi determinada pelo tribunal, isso pode prejudicar o credor e afetar a economia como um todo.

A atipicidade da técnica executiva, que mais interessa para prestação de tutela jurisdicional adequada aos direitos, tem a sua maior expressão nos arts. 139, IV, e 536 a 538. Para além da possibilidade de imposição de astreintes (art. 537), as posições jurídicas que se concretizam mediante imposições de fazer e não fazer e aquelas que visam à tutela do direito à coisa contam com tutelabilidade a partir das “medidas necessárias” – busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, são apenas exemplos. Nada obsta ao juiz, desde que justificadamente e com emprego da proporcionalidade (adequação, necessidade e

proporcionalidade em sentido estrito), que determine outras medidas, desde que promovam o fim, sejam o menos restritivas possíveis e prestigiem o direito constitucionalmente mais relevante. Entram sem dúvida na categoria de “medidas necessárias”, por exemplo, a suspensão do direito de dirigir, a suspensão do direito de contratar com o Poder Público.(MARIONI. 2017. P 199).

Por isso, o judiciário deve usar medidas para forçar o cumprimento das ordens judiciais. Essas medidas podem incluir multas, apreensão de bens, bloqueio de contas bancárias e outras ações que visam forçar o indivíduo que se recusa a cumprir com a determinação judicial.

Destaca-se que as medidas atípicas são aplicadas no processo de execução, cumprimento de sentença no que couber e nas liminares, não há ordem sem antes ter oportunizado o contraditório e a ampla defesa que são garantias constitucionais.

As medidas atípicas foram recepcionadas pelo art. 139, IV do Código de Processo Civil, que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. O objetivo das medidas atípicas nos processos de execuções é forçar o cumprimento da ordem que restou frustrada após as tentativas das expropriações tradicionais, taxados no art. 825 do CPC, que são a adjudicação, alienação e apropriação de bens e frutos das empresas dentre outros. A restrição de Direitos é uma forma encontrada pelo legislador de coibir o devedor e forçar-lo a pagar e cumprir com a determinação judicial.

trata-se de poder atribuído ao juiz, destinado a que ele torne efetivo o cumprimento de suas decisões. A lei mune o juiz de poderes para impor a realização dos atos por ele determinados e das ordens dele emanadas. Embora o juiz possa se valer desse dispositivo em qualquer tipo de processo, já que em todos eles podem ser emitidas ordens ou determinações para cumprimento das partes, o dispositivo é de fundamental relevância nos processos de pretensão condenatória, seja na fase cognitiva, seja na fase de cumprimento de sentença e nas execuções. Os arts. 536, § 1º, e 538, § 3º, ambos do CPC, formulam um rol, meramente exemplificativo, das medidas coercitivas e subrogatórias que o juiz pode impor, para tornar efetivo o cumprimento de obrigação.(VINICIUS. 2022.P.566).

Com a utilização das redes sociais de um usuário ativo é possível verificar a sua real condição financeira. Frustra bastante o exequente ao saber que depois de realizada todas as pesquisas típicas restarem infrutíferas e ao

verificar as redes do executado ele encontra-se ostentando ou mantendo as suas atividades normais.

Assim com os mecanismos de buscas de ativos adotados pelos tribunais é possível uma pesquisa mais profunda sobre os bens dos executados, fazendo assim constar se existe ou não bens a ser penhorados ou se o executado está se esvaindo para não cumprir com as suas obrigações.

Entre os mecanismos de buscas os principais são:

- CRC JUD de consulta a Registros Civis de Casamento e seu regime de bens.
- NAVEJUD do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGEMB) de penhora de embarcações.
- SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos.
- Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) de consulta de Testamentos, Procurações e Escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive de separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios de Notas do Brasil.
- Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD.
- RENAJUD Para buscas no sistema do Detran.
- INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário em relação com a Receita Federal.
- CCS-Bacen do BANCO CENTRAL DO BRASIL é o sistema dos profissionais de Inteligência Financeira do Coaf, Polícia Federal e Departamento de Inteligência Financeira da Receita Federal do Brasil (RFB).

A utilização desses sistemas de pesquisa facilita a busca na satisfação do crédito executivo, não deixando espaço para que o executado tente retardar ou até mesmo não cumpra com uma ordem judicial.

CCS-Bacen a título de exemplo traz uma relação de contas bancárias, dos titulares e procuradores, permitindo ver todas as movimentações, assim sendo possível verificar quem é o verdadeiro dono do dinheiro, mecanismo que possibilita a verificação de possíveis “contas laranjas”.

A criação do SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, pelo CNJ também trouxe bastante benefícios na busca do crédito, pois o programa faz um cruzamento de dados na Receita Federal do Brasil - Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - Controladoria-Geral da União (CGU) -

gência Nacional de Aviação Civil (Anac): - Tribunal Marítimo: - No Conselho Nacional de Justiça, possibilitando achar bens declarados, quota de sociedades bem como processos judiciais ativos para posterior penhora no rosto dos autos.

Às vezes não existe programa para fazer a pesquisa, porém algumas penhoras podem ser feitas enviando ofícios para órgãos ou empresas privadas para cumprimento da ordem judicial, que é o caso de penhora de marcas e patentes, programas de pontos conhecidos por milhas aéreas, ou seja tudo que tenha valor econômico.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PONTOS EM PROGRAMA DE FIDELIDADE. MILHAS AÉREAS. NATUREZA CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O processo de execução pretende, por meio da atividade jurisdicional, dar satisfatividade a determinado título executivo com o escopo de tentar reequilibrar os prejuízos causados pelo descumprimento de uma obrigação inadimplida, realizando-o por meio de atos típicos de constrição que recairão, como regra, no patrimônio do devedor, sem prejuízo da adoção excepcional de medidas atípicas de cunho coercitivo indireto. 2. É assegurada ao credor a utilização de todos os meios lícitos, possíveis e à sua disposição para receber o justo crédito que possui em face do devedor. 3. A concessão de expedição de ofício à operadoras de cartão de crédito, com a finalidade de penhora de pontos de programa de fidelidade, visa compelir o devedor ao pagamento do débito exequendo. 4. O programa de fidelidade oferecido por companhias aéreas e por operadoras de cartões de crédito constituem moeda para troca por passagens aéreas, aquisição de produtos ou serviços e podem ser vendidos livremente. 5. Os pontos de fidelidade de operadoras de cartão de crédito possuem natureza patrimonial e podem ser penhorados como outros direitos, conforme previsão do artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil. 6. Recurso provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 8ª Turma Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712398-97.2022.8.07.0000

As medidas atípicas mais comuns utilizadas são as de suspensões de Carteira Nacional de Habilitação, Cartão de Crédito e PASSAPORTE, que são formas de restrições capazes incomodar o devedor suficientemente para adimplir com a sua dívida. É importante ressaltar que o bloqueio da carteira de motorista e do passaporte é uma medida extrema e só é adotada em casos em que outras tentativas de cobrança da dívida foram infrutíferas. Além disso, é importante lembrar que o bloqueio não pode ser utilizado como meio de coação

ou punição do devedor, mas sim como uma forma de garantir o cumprimento da obrigação financeira assumida.

Por fim, o bloqueio de carteira nacional de trânsito, cartão de crédito e passaporte pela justiça é uma medida eficaz para forçar o devedor a pagar sua dívida. É uma forma justa e legal de garantir que aqueles que assumiram uma obrigação financeira a cumpram, evitando prejuízos para os credores e mantendo a ordem social e financeira.

As medidas atípicas não são taxativas, ou seja, a possibilidade na busca do crédito depende de uma breve análise e pesquisa do exequente sobre bens e Direitos do executado, de forma que ache algo passível de penhora ou suspensão. A penhora de previdência privada é uma outra forma que vem sendo aceita pelos tribunais, porém é pouca usada, porque em sua maioria o executado pode alegar que utiliza como forma de subsistência, situação que pode ser analisada com um simples pedido para verificação dos extratos bancários vinculados a previdência privada.

2.1 LIMITES DAS MEDIDAS ATÍPICAS

As medidas atípicas vêm se tornando um meio bastante eficaz na busca pelo crédito executivo, fazendo com que o executado não simule uma falsa situação de inadimplência para não cumprir com sua obrigação imposta. Mas as medidas devem ser usadas com cautela, sendo necessário analisar cada situação para não expor o executado a miséria. A importância do uso dos princípios aplicados na execução é essencial para que não seja um processo oneroso de vingança privada.

Algumas medidas que podem interferir na vida profissional do executado, não merecem ser aplicadas, como a suspensão da Carteira Nacional de Trânsito se o executado trabalhar como motorista de aplicativos, pois é ilógico tirar a fonte de sustento do devedor, ação que fere diretamente a Constituição Federal. É importante lembrar que as medidas atípicas devem ser analisadas cuidadosamente para determinar se são genuínas ou não, para que não se torne algo inútil.

Com efeito, não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do

titular, que deve ser plena, e, enquanto medida executiva atípica, não prescinde, como afirmado, da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, incisos XV e LIV). Nessa senda, ainda que a sistemática do código de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV. Não bastasse isso, como antes assinalado, o próprio diploma processual civil de 2015 cuidou de dizer que, na aplicação do direito, o juiz não terá em mira apenas a eficiência do processo, mas também os fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade (VINICIUS. 2022.P.568).

O magistrado quando provocado tem o poder de tomar medidas necessárias para garantir a execução, incluindo a invasão do patrimônio dos executados. No entanto, esse poder não é ilimitado e está sujeito a certos limites que devem ser observados para proteger os direitos dos executados.

Um dos principais limites que o magistrado deve ter ao invadir o patrimônio e Direitos dos executados é a proporcionalidade. Isso significa que o magistrado deve tomar medidas que sejam razoáveis e proporcionais ao objetivo da execução, sem impor um ônus excessivo ao executado. Por exemplo, a penhora de todos os bens do executado pode não ser uma medida proporcional se houver outras maneiras de garantir o valor exequendo.

Além disso, o magistrado também deve ponderar para não deixar o exequente desprezar os direitos e garantias fundamentais dos executados, incluindo o direito à privacidade e o direito à propriedade. Por exemplo, a invasão do domicílio para penhora livre de bens do executado sem uma ordem judicial que considera a impenhorabilidade do art. 833 do Código de Processo Civil.

A subsidiariedade das medidas atípicas no processo de execução é um importante princípio do direito processual civil que visa garantir a efetividade do processo de execução de forma menos gravosa para o devedor. O princípio da subsidiariedade prevê que as medidas atípicas, ou seja, aquelas que não estão previstas expressamente em lei, devem ser utilizadas apenas em último caso, quando as medidas executivas típicas se mostrarem insuficientes para garantir a satisfação do crédito exequendo.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.788.950/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 23.04.2019, DJe 26.04.2019).

Dessa forma, antes de se adotar medidas atípicas, é preciso esgotar todas as possibilidades de cobrança dos valores devidos pelo devedor através das medidas executivas típicas, como a penhora de bens, a realização de leilões judiciais e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Apenas quando essas medidas se mostrarem insuficientes é que se deve recorrer a medidas atípicas, como a busca e apreensão de bens em poder do devedor, o bloqueio de valores em contas bancárias e a apreensão de documentos.

Por fim, o magistrado também deve garantir que as medidas tomadas para que as execuções sejam realizadas de forma transparente e justa, permitindo que o executado tenha a oportunidade de manifestar, e requerer alguma mediação conforme o art. 3, §3 do Código Processual Civil.

Havendo qualquer abuso ou arbitrariedade existe mecanismo para combater decisões equivocadas como o efeito devolutivo dos recursos e efeitos suspensivos.

No processo civil, o sistema de recursos é um mecanismo fundamental para combater decisões equivocadas ou que possam representar abuso ou arbitrariedade. O efeito devolutivo dos recursos e os efeitos suspensivos são aspectos importantes nesse contexto.

O efeito devolutivo dos recursos refere-se à possibilidade de que a matéria objeto de recurso seja devolvida para análise de instâncias superiores. Isso significa que, ao interpor um recurso, a parte busca que a questão seja reexaminada por um órgão hierarquicamente superior, como um tribunal de segunda instância. Assim, o tribunal revisará o mérito da decisão proferida pelo juiz de primeira instância, verificando se houve erros ou equívocos na aplicação do direito.

O efeito devolutivo dos recursos permite, portanto, uma revisão das decisões judiciais, possibilitando a correção de eventuais equívocos ou abusos. É um importante salvaguarda para assegurar a justiça e a imparcialidade no processo.

Além disso, em certas circunstâncias, é possível que um recurso tenha efeito suspensivo. Isso significa que a decisão recorrida fica suspensa até que o tribunal julgue o mérito do recurso. O efeito suspensivo busca evitar que a parte prejudicada tenha que cumprir uma decisão que possa ser posteriormente revertida em instância superior. Dessa forma, o efeito suspensivo protege os direitos e interesses das partes durante a tramitação do recurso.

No processo de execução, o sistema de recursos também desempenha um papel importante. Por exemplo, no caso de uma decisão que autoriza a penhora de bens para satisfação de um crédito, a parte executada pode interpor um recurso para contestar a legalidade ou a proporcionalidade da medida. O recurso poderá ter efeito suspensivo, suspendendo a execução da penhora até que o tribunal se pronuncie sobre o mérito da questão.

3 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O entendimento jurisprudencial está aceitando a mitigação de alguns artigos sobre a impenhorabilidade dos bens do executado, como a penhora do bem de família, pois quando o imóvel é de alto valor, entende-se que o executado está se esquivando de pagar sua dívida, acobertado por uma garantia constitucional.

A questão de a possibilidade de um juiz penhorar um bem de família para pagar dívidas é um tema complexo e controverso. De um lado, há aqueles que defendem a proteção integral do bem de família, considerando-o um direito fundamental do indivíduo e um meio de assegurar a dignidade da pessoa humana. De outro lado, há aqueles que argumentam que a penhora do bem de família é uma forma de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e evitar o enriquecimento ilícito do devedor.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.(BRASIL, 1988)

Além disso, a Lei 8.009/90, que trata do bem de família, estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

No entanto, a mesma lei prevê algumas exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família, como por exemplo, o caso de dívidas decorrentes de pensão alimentícia, de obrigações assumidas em razão de fiança concedida em contrato de locação e de execução de hipoteca sobre o próprio imóvel. Conforme a jurisprudência abaixo existe casos em que foi possível a penhora do bem de família em caso de alto valor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE VALOR VULTOSO. PENHORA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RESERVA DE PARTE DO VALOR AO DEVEDOR. NECESSIDADE. VALOR QUE DEVE SER GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E DA DIGNIDADE HUMANA DO DEVEDOR. 1.- A interpretação sistemática e teológica do art. 1º da Lei nº. 8.009/90, mediante ponderação dos princípios constitucionais que informam a impenhorabilidade do bem de família e garantem o direito de ação com duração razoável do processo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a penhora de imóvel de valor vultoso (R\$ 24.000.000,00), ainda que destinado à moradia do devedor. 2.- A penhora de bem de família de valor vultoso, no entanto, exige que se reserve ao devedor valor condizente com sua situação social, visando a possibilitar-lhe a aquisição de outro imóvel para morar com dignidade. 3.- A reserva de parte do produto da alienação do imóvel penhorado deve ser gravada com cláusula de impenhorabilidade, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 1º. da Lei nº. 8.009/90, conforme sua interpretação conforme à Constituição Federal. 4.- Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. 2075933-13.2021.8.26.0000. São Paulo 4ª Vara Cível FR Jabaquara

Porém, é preciso ressaltar que a penhora do imóvel de família de alto valor deve ser a última opção a ser considerada pelo juiz, após esgotadas todas

as outras alternativas de cobrança da dívida. Além disso, é importante que a decisão seja tomada de forma fundamentada e justificada, levando em consideração as particularidades do caso em questão, como o valor da dívida, a situação financeira do devedor, o impacto da penhora do imóvel na vida da família e outras circunstâncias relevantes.

A penhora de salário segue a mesma linha, existe a possibilidade de penhora nos casos previstos em lei como de pensão alimentícia, porém com o avanço do entendimento jurisprudencial está criando uma mitigação e abrindo possibilidades de penhora de parte de salário para adimplemento de dívidas além dos casos de alimentos, pois não há uma impenhorabilidade absoluta, conforme entendimento jurisprudencial abaixo nos seus termos.

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA CONTA SALÁRIO. NESSECIDADE A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E TJGO. LIMITAÇÃO DA PENHORA EFETIVADA A 30% SOBRE O MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BRUTA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5676209-41.2022.8.09.9001, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023).

O entendimento dos tribunais está alinhado com a utilização das medidas para cumprimento das ordens judiciais. Em 09/02/2023 foi realizado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo partido dos trabalhadores para que fosse declarado a inconstitucionalidade o art. 139, IV do Código de Processo Civil, porém em julgamento da ADI 5941 o Supremo Tribunal Federal declarou que as medidas é constitucionais, e os magistrados podem aplicar para forçar o cumprimento da ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

O Superior Tribunal de Justiça já tinha o entendimento favorável da aplicação das medidas atípicas, no HC 422699 / SP com julgamento em 05/06/2018, o colegiado já tinha decidido que a suspensão da Carteira Nacional

de Trânsito utilizando do art. 139, IV, do Código de Processo Civil não viola o direito de ir e vir.

Logo na sequência, em 2019, seguindo as diretrizes da doutrina, no julgamento do REsp 1782418-RJ o Superior Tribunal de Justiça delineou os parâmetros necessários para a adoção de medidas atípicas pelo juízo, quais sejam: esgotamento dos meios tradicionais para satisfação do crédito, o devido processo legal, decisão fundamentada, não indicação de bens à penhora, indícios de ocultação de patrimônio.

Considerando o histórico das medidas executivas não convencionais no Superior Tribunal de Justiça, há previsão de que, ao analisar o Tema 1137, o Tribunal irá reafirmar a jurisprudência vigente, que reconhece a legitimidade do magistrado para adotar medidas executivas não usuais, desde que sejam esgotadas previamente as opções típicas de satisfação do crédito a ser executado e quando a medida parecer adequada, necessária e razoável para garantir efetivamente os direitos do credor em relação ao devedor, principalmente quando este último demonstrar possuir bens capazes de quitar a dívida em questão, mas deliberadamente tentar prejudicar o andamento do processo executivo sem justificativa.

Entrando no mérito do julgamento da ADI 5941 o relator Min. Luiz Fux, deixou claro que para uma decisão tenha efetividade o magistrado dever dispor de meios para cumprir e forçar o seu cumprimento.

In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. (FUX, ADI5941, P. 4. 2023)

CONCLUSÃO

É necessário também analisar se as medidas judiciais adotadas são proporcionais e adequadas aos casos específicos. A proporcionalidade implica em avaliar se a medida é necessária para alcançar o objetivo almejado e se os

benefícios obtidos superam os possíveis prejuízos ou restrições impostas aos envolvidos no processo.

Além disso, é fundamental verificar se as medidas adotadas estão em conformidade com os princípios processuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a igualdade de armas. Isso garante que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, participando ativamente do processo de tomada de decisão.

A conclusão dos tribunais acerca das medidas atípicas é favorável para a sua aplicabilidade levando em consideração todos os aspectos e cautelas apresentadas no decorrer do presente trabalho de conclusão. Essas medidas são consideradas como ferramentas importantes para enfrentar situações de resistência ou inadimplência, desde que sejam aplicadas com equilíbrio, e respeito aos direitos processuais.

Concluindo, o Código de Processo Civil de 2015 cuidou para que todos os princípios não ferissem a Constituição Federal nos procedimentos de execução, estabelecendo normas e diretrizes que garantem o devido processo legal, a igualdade entre as partes, a efetividade da jurisdição e a cooperação processual, sempre em consonância com os princípios fundamentais da Constituição.

REFERÊNCIA

VINICIUS, Marcus Rios Gonçalves Direito, processual civil /; coord. Pedro Lenza. – 13. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®)

CAVALCANTI, Rogério Andrade Araújo, Direito civil brasileiro [recurso eletrônico] : parte geral /. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022.

FUX, Min, Luiz,

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>

MARINONI. Novo Curso de Processo Civil- Volume1-Edição 2017 - Luiz Guilherme Marinoni - Sérgio Cruz Arenhart - Daniek Mitideiro Pinho, Humberto Dalla Bernardina de Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

STEFAM, A. Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. 9788547210571. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 2021 set. 08.

MARINONI, Luiz Guilherme Curso de processo civil : tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil* – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

LENZA, Direito processual civil / Pedro Lenza ; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado® – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.